

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 52.137, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 6.408, de 26 de dezembro de 2018, estipulando datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o Exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O IPTU do exercício de 2019 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - parcelado em até 07 (sete) vezes, em valores iguais e consecutivos.

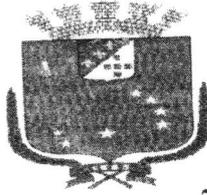
Art. 2º Para fins de regulamentação do art. 5º da Lei nº 6.408, de 26 de dezembro de 2018, os prazos para pagamento do IPTU do Exercício de 2019 serão:

- I – até dia 07 (sete) de junho de 2019, para quota única com redução de 15% (quinze por cento) ou 1ª (primeira) parcela;
- II – no 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes do Exercício de 2019, para as demais parcelas.

Art. 3º A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 7º da Lei nº 6.408, de 26 de dezembro de 2018, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

- I – Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I, e;
- II – Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 52.137, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Art. 5º Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria *“in loco”* do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 6º A concessão das isenções de que trata o art. 7º da Lei nº 6.408, de 26 de dezembro de 2018, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo único. A isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, revogada, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I – Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pela taxa referencial SELIC, na forma do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), e;

II – Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.408, de 26 de dezembro de 2018, o contribuinte deverá apresentar comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta deste, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

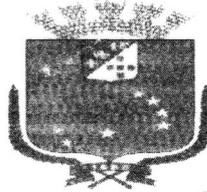
Parágrafo único. O processo será remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrária.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 52.137, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL COM FINS DE MORADIA

DECLARAÇÃO

EU, _____
PORTADOR DO R.G. Nº _____, e CPF _____ E
PORTADOR DO R.G. Nº _____,
e CPF _____ DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E SOB AS PENAS DA
LEI QUE:

APENAS POSSUO / POSSUÍMOS UM ÚNICO IMÓVEL, SITUADO NA:

RUA/AV: _____ BAIRRO _____,
CADASTRADO NA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº _____, SENDO QUE
O MESMO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO MINHA/NOSSA MORADIA. E SE
CONSTAREM MAIS IMÓVEIS EM MEU/NOSSO NOME, TRATAM-SE DE HOMÔNIMOS. POR SER
VERDADE, FIRMO O PRESENTE.

¹ **Código Penal. Falsidade Ideológica. Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

São Luís, ____ de _____ de _____.

Assinaturas dos Declarantes:

Proprietário/Possuidor

Cônjuge

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

RG: _____

RG: _____

CPF: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____